



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003255-60.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada ROSIRENE BATISTA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003255-60.2024.8.26.0081

Apelante: Ambec – Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos

Apelada: Rosirene Batista de Jesus

Voto nº 6967

ASSOCIAÇÃO. *Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Recurso da ré. A gravação apresentada pela ré como prova da adesão não se mostra suficiente para demonstrar de maneira clara e inequívoca a declaração de vontade da autora. Documento de autorização do desconto com endereço diverso da autora e sem informações que possibilitem validar a assinatura (código de IP, geo-localização ou “Qr codes”). Contratação por telefone que é vedada (IN PRES INSS 162/2024). Dano moral configurado. Valor arbitrado reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. Precedentes. **Recurso da ré parcialmente provido.***

Julgada procedente ação declaratória de inexistência de relação contratual com pedidos de indenização por danos morais e materiais advindos de descontos indevidos em benefício previdenciário por associação a ré apela a alegar licitude da adesão sindical pela autora e inexistência de danos morais. Subsidiariamente, pleiteia redução do valor arbitrado em R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório, em essência.

Cinge-se a controvérsia à higidez da contratação, existência de danos morais e valor da reparação.

Segundo a petição inicial, a autora desconhece a origem da relação jurídica advinda de descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 45,00, com início em 1/2024, denominado “Contribuição AMBEC 0800 023 1701”.

Em contestação, a ré afirma a validade da avença porque a autora anuiu à filiação por meio de contato telefônico, conforme gravação (fls. 28) e documento para autorização de desconto (fls. 92).

Os pedidos foram julgados procedentes porque, embora apresentado áudio, a negociação deu-se irregularmente, por inobservância do dever de informação, conforme art. 6º, III do CDC, e ausência de prova da higidez da contratação, nos seguintes termos (fls. 103-4):

“(…) Destaco que a gravação de suposta conversa com a parte autora autorizando a contratação com desconto em benefício previdenciário, sem qualquer outra forma de verificação de validade da manifestação de vontade, não exime de responsabilidade a parte ré, que deve assegurar a certeza das relações contratuais por ela estabelecidas junto a terceiros. É o mínimo que se espera de associação, que desenvolve atividade econômica e organizada, como a parte ré.

Veja-se que o preposto da ré não informa todas as condições da adesão aos quadros associativos, de modo que as informações não são claras e objetivas, razão pela qual não há como conceber que a autora contraiu a obrigação impugnada nos autos de forma voluntária.

Isso porque a manifestação de vontade que vincula a parte

é apenas aquela livre, esclarecida e ponderada. A isso se agrega o dever de informação que recai sobre o fornecedor (artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo certo que a gravação encartada não demonstra o cumprimento de tal dever.

Por conseguinte, não se pode afirmar, com base na gravação apresentada, que a autora tinha pleno conhecimento a respeito de todo o conteúdo do pacto, em relação ao qual ela responde apenas “autorizo”, quando indagada se concorda com a filiação. Ademais, não há comprovação pela ré do efetivo esclarecimento quanto aos aspectos relacionados à associação, de modo que, ausente a manifestação de vontade esclarecida da autora, em razão de nítida violação do dever de informação, não há possibilidade de gerar quaisquer obrigações à consumidora.

(...)

Ademais, o documento acostado aos autos pela ré às fls. 92, igualmente, não basta a solidificar suas alegações, não se desincumbindo de referido ônus.

Isso porque contém mera menção a uma “assinatura” e uma sequência aleatória de letras e números, que não se prestam a comprovar se tratar de assinatura digital válida, diante da ausência de autenticadores que garantem a integridade e a autenticidade desta em documentos eletrônicos.

Como se não bastasse, há discrepância de informações. Note-se que a autora reside na Rua Sergipe, nº 371, Jardim Brasil, no município de Adamantina/SP (fls. 01, 06 e 17/18), enquanto na “autorização de desconto” (fls. 92) consta o endereço de Rua José Firpo, nº 1.090, Centro, localizado no município de Flórida Paulista/SP, local completamente diverso de onde, de fato, reside a autora, tudo a revelar contornos nítidos de fraude que geraram os descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Assim, não restou comprovada a licitude dos descontos.

(...)”

Correta a respeitável sentença.

No presente caso, a gravação apresentada pela ré como prova da adesão não se mostra suficiente para demonstrar de maneira clara e inequívoca que a autora expressou sua vontade de forma consciente e devidamente esclarecida.

O documento de autorização do desconto tampouco comprova a associação entre as partes, pois não é possível conferir a regularidade da assinatura digital (fls. 92). Não se sabe por qual plataforma o documento foi assinado e não há código de IP, geo-localização, “Qr codes” e outras informações que possibilitem validar a assinatura.

Além disso, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024 proíbe a autorização de descontos previdenciários por meio de telefone ou gravação de voz, exclusivamente. “Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

A respeito, APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível –

Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5.000,00 – Valor arbitrado que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1182411-48.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Então, à falta de manifestação válida de vontade de associar-se, de rigor a declaração da nulidade do contrato, inexistência do débito e consequente devolução das quantias descontadas.

No que se refere a danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial a autora ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível da autora, pensionista, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde janeiro de 2024, não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, cabe reduzir a indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00 com correção monetária desde o julgamento colegiado.

A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor ora reduzido está em consonância com o entendimento desta Turma.

A respeito, *APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciária da parte autora – Indenização a título de dano moral – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória majorada para a quantia de R\$ 5.000,00. Sentença reformada – Recurso de apelação da ré desprovido. Recurso adesivo do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1011215-20.2024.8.26.0032; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 6ª Vara*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência das partes. Irresignação da demandada. Descontos não autorizados pela demandante. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação telefônica que revela falha no dever de informação por parte da ré, não havendo aceitação consciente da autora para a contratação dos serviços e o respectivo desconto em seu benefício previdenciário. Condenação à devolução dos valores em dobro. DANOS MORAIS. Alegação de inexistência. Não acolhimento. Descontos incidentes em verba previdenciária. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados. Irresignação da demandante. Majoração dos danos morais. Cabimento. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Majorados para R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1001838-16.2024.8.26.0326; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Dou parcial provimento à apelação.
É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.